



4.º anno.

Dissertação.

N. H. João Mendes Junior.

É aceitavel a distincção entre titulo e modo de adquirir dominio?

No estado actual da nossa jurisprudencia, a palavra - dominio - é considerada como synonymina de - propriedade. Entre os Romanos, porém, e nos primeiros tempos não erão conhecidas estas expressões. Dizia-se: haec res mea est ex jure quiritium. Estas simples noções bastão para elucidar a questãe que pretendemos discutir, mesmo porque já devemos dar como conhecido o que seja dominio. Basta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos tempos, modificou-se a idia até chegarmos á significação, á synonymia que se dá de estas allucidas expressões em Diritto privato e fundamento do dominio ou propriedade e uma fronte já discutido e que nos vicia occupar tempo e espaço inutilmente ou em o menor resultado.

4.º ano
DISSERTAÇÃO (*)
N.º 11

JOÃO MENDES JUNIOR

1 8 7 6

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

E' ACEITAVEL A DISTINCCÃO ENTRE TÍTULO E MODO DE ADQUIRIR DOMINIO?

No estado actual da nossa jurisprudencia, a palavra — dominio — é considerada como synonyma de — propriedade. Entre os Romanos, porém, e nos primeiros tempos não erãõ conhecidas estas expressões. Dizia-se: *haec res mea est ex jure quiritium*. Estas simples noções bastão para elucidar a questão que pretendemos discutir, mesmo porque já devemos dar como conhecido o que seja dominio. Basta-nos, pois, affirmar que, com o correr dos tempos, modificou-se a idéa até chegarmos á significação, á synonymia que se dá destas alludidas expressões em Direito patrio. O fundamento do dominio ou propriedade é um ponto já discutido e que nos viria occupar tempo e espaço inutilmente ou sem o menor resultado.

Os juriconsultos, especialmente os Romanistas, esforço-se por distinguir o titulo do modo. O Direito compõe-se de tres elementos: a pessoa, a cousa e a relação ou vinculo entre a pessoa e a cousa que, na phrase de Ortolan é a causa efficiente do direito; e esse elemento é que se chama — modo. Os Romanistas dizião que ha tanta differença: *quippe toto coelo*.

Podemos assignalar duas causas ao dominio: a causa proxima e a remota, pela qual se adquire mediatamente. Se, por exemplo, eu compro um objecto e se o recebo do vendedor, eu tenho na tradição a causa proxima e na transferencia a causa remota. Esta é o titulo, aquella o modo. Já se vê, pois, que o modo tem existencia posterior ao titulo: não se pode, por exemplo, effectuar uma tradição sem o accordo das duas vontades sobre o contracto.

Em outras muitas hypotheses tambem ha essa differença: se alguém occuppa um objecto, a causa remota é o abandono anterior ao primeiro proprietario e a causa remota, digo proxima (o modo) é a apprehensão do objecto pelo adquirente. Porisso é que se dis que o dominio não se adquire sinão por — *justo titulo*; esse justo titulo se completa pelo modo legitimo. (L. 24 Cod. *de reivind.*) Esta lei assim se exprime:

“Nullo justo titulo precedente possidentes, ratio juris quaerere dominium prohibet”

E na L. 20, Cod. *de pactis*, (L. 2.º Tit. 3.º):

“Traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur”

Firmados estes principios em frente da legislação romana, para melhor distinguirmos o titulo e o modo, consideraremos os efeitos em relação ao individuo que quer adquirir o dominio:

Se existe apenas o titulo, se o individuo chega somente á convenção, sem effectuar-se a tradição, elle tem unicamente um *jus ad rem*; pode forçar o vendedor a cumprir o contracto, mas não tem *jus in re*, não tem dominio. Mas, se recebeu o objecto do contracto, se realisou-se a tradição da cousa, pode accionar não só o vendedor, mas qualquer pessoa que se tenha apossado da cousa. Assim decide a lei 72 do Digesto tit. *de reivind.*:

“Si a Titio fundum emeris Semproni, tibi traditus fit, pretio soluto, deinde Titius Sempronio heres extiterit, et eundem alii vendiderit et tradident, aequius est ut tu potior sis” Aquelle que comprou (sem receber) só tem o justo titulo, mas o que comprou e recebeu tem *jus in re*; o primeiro pode accionar o vendedor e pedir indemnisação, mas não pode reivindicar a cousa.

Outro exemplo offerece a L. 50, Dig. *de reivindicazione* (Liv. 6.º tit. 1.º):

“Si ager ex emptionis causa ad aliquem pertinet, non recte hac actione agi poterit, antequam traditus sit ager, tuncque possessio amissa sit”

Entre as especies de *jus in re* sobresahe — dominio, o qual pode ser universal ou particular, pleno ou menos pleno, directo ou util, verdadeiro ou ficto, revogavel, natural ou civil, irrevogavel, universal e singular, quiescente e dormiente, conforme o ponto de vista sob que é considerado.

Agora, como se adquire o dominio? O que são modos de adquirir o dominio?

O dominio desmembrando-se produs a posse, effeito do dominio. Para aquisição deste requer-se:

- 1.º Uma pessoa capaz de adquirir;
- 2.º Uma cousa que possa ser objecto de aquisição;
- 3.º Modo legal de adquirir. Este ultimo requisito é que nos deterá por algum tempo.

Esta lei consagra uma excepção no paragr. 1.º, rasão de mais para disermos que — o título só por si não dá *jus in re*.

A lei 20 do Cod. *de pactis* é, segundo vimos acima, expressa. Se, pois, uma cousa nos tendo sido doada, se tendo sido por nós comprada, etc., *emquanto não se effectua a tradição não temos dominio*. Logo, é preciso que haja 1.º) título, 2.º) modo. Logo, título e modo são idéas differentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade de tradição, confirmão a regra, taes como o dt. de hypotheca, nas servidões negativas estes expressos nas leis, nas heranças, como determina a L. 9 § 4, *de acquir. vel amitt. rerum dom.* Fica assim contrariada a opinião de Mackeldey.

JOÃO MENDES JUNIOR

Esta lei consagra uma excepção no paragr.
1.º; razão de mais para dizermos que - o ti-
tulo se' por si não dá ius in re

A lei 2.º do Cod. de pactis e', segundo vimos
acima, expressa se, pois, uma coisa nos
tendo sido deada, se tendo sido por nós com-
prada, etc, emquanto não se effectuar a
tradicao não temos dominio Logo, e' preciso
que haja 1.º titulo, 2.º modo. Logo, titulo e modo
são idias differentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade
de tradicção, confirmam a regra, taes como o dt.
de hypotheca, nas servidões negativas, casos estes
expressos nas leis, nas heranças, como determina
a L. 9.º 4, de acquir. vel amitt. rerum dom. Fica assim
contrariada a opinião de Elca Cheldaga

José Mendes Junior.